

**Proposta de regulamento do Conselho que prorroga por um período máximo de um ano o financiamento de certos planos de melhoramento da qualidade e da comercialização aprovados no âmbito do título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72**

(2001/C 240 E/06)

COM(2000) 623 final — 2000/0252(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, prevê várias medidas específicas para remediar as deficiências das estruturas de produção e comercialização de certas frutas de casca rija e alfarrobas. A ajuda é concedida a organizações de produtores que tenham sido especificamente reconhecidas e que tenham apresentado um plano, aprovado pela autoridade competente, de melhoramento da qualidade e da comercialização da sua produção.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1035/72 foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho <sup>(2)</sup>. No entanto, conforme indicado no artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os direitos adquiridos pelas organizações de produtores em aplicação do título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 manter-se-ão até à sua caducidade.
- (3) A ajuda específica concedida para a elaboração e realização do plano de melhoramento da qualidade e da comercialização prevista no n.º 2 do artigo 14.º-D do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 está limitada a um período de 10 anos, sendo o nível máximo da ajuda degressivo, a fim de aumentar progressivamente a responsabilidade financeira dos produtores.
- (4) Um certo número de planos terminou em 2000, no final do seu décimo ano.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que a Comissão apresente ao Conselho um relatório sobre o funcionamento desse regulamento. Esse relatório deve incluir uma avaliação dos resultados das medidas específicas relativas às frutas de casca rija e a alfarrobas aplicadas no âmbito do título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 e pode prever novas medidas de apoio. Até essa altura, as organizações de produtores cujos planos de melhoramento expirem em 2000, e que continuem a preencher os critérios de reconhecimento, podem solicitar a continuação do financiamento dos seus planos no quadro do orçamento de 2001.
- (6) Só os pedidos de ajuda relativos a trabalhos realizados até em 15 de Junho de 2001 são elegíveis para financiamento no quadro do orçamento de 2001.
- (7) A fim de simplificar os procedimentos administrativos, a ajuda será limitada às zonas para as quais tenha sido apresentado um pedido de ajuda no decurso do décimo ano do plano.
- (8) O período máximo de um ano acima mencionado não é suficiente para completar os trabalhos das acções de arranque seguidas de replantação e/reconversão varietal. Em consequência, a ajuda máxima por hectare deve ser paga relativamente a outras operações referidas nos n.ºs 1, terceiro parágrafo, e 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89 <sup>(3)</sup>.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As organizações de produtores reconhecidas que se dedicam à produção e comercialização de frutas de casca rija e/ou alfarrobas referidas no artigo 14.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 cujos planos de melhoramento da qualidade e comercialização tenham sido aprovados em 1990 podem solicitar a continuação do financiamento dos seus planos durante um período adicional máximo de um ano, de acordo com as regras estabelecidas no presente regulamento.

*Artigo 2.º*

A ajuda será paga e restringir-se-á às zonas para as quais tenha sido apresentado um pedido de ajuda respeitante ao décimo ano do plano e será limitada a um máximo de 241,50 EUR por hectare, de acordo com o previsto nos n.ºs 1, terceiro parágrafo, e 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89. A ajuda será aplicável, durante um período máximo de um ano imediatamente após o termo do décimo ano do plano, até em 15 de Junho 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 118 de 20.5.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão (JO L 132 de 16.6.1995, p. 8).

<sup>(2)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

<sup>(3)</sup> JO L 85 de 30.3.1989, p. 6.

Os pedidos de prolongamento do financiamento de um plano em conformidade com o artigo 1.º equivalem à aceitação, pela organização de produtores, de aplicar o seu plano tal como aprovado para o décimo ano durante um período adicional máximo de um ano.

*Artigo 3.º*

As regras de execução aplicáveis no décimo ano serão aplicáveis *mutatis mutandis* durante o período adicional referido no artigo 1.º.

Se necessário, serão adoptadas medidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---